



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Informação Fiscal 001/2006/GETRI/CRE/SEFIN

**INFORMAÇÃO FISCAL N.º 001/2006/GETRI/CRE/SEFIN**

**Súmula:** NÃO OBRIGATORIEDADE DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL PARA CONTRIBUINTE QUE EMITA NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

O interessado encaminha requerimento a esta Coordenadoria da Receita Estadual solicitando Parecer favorável à não obrigatoriedade da Emissão de Cupom Fiscal.

Foram juntados aos autos:

- 1) Requerimento (fls. 02);
- 2) Relação de concessionárias associadas (fls. 03);
- 3) Declarações e documentos dos associados (fls. 04 a 92);
- 4) Taxa Estadual (fls. 93); e
- 5) Cópia de Parecer do Estado do Mato Grosso (fls. 94 e 95).

**DA LEGISLAÇÃO PETINENTE**

**RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98**

“ **Art. 197.** Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual será emitido o cupom fiscal ou, no lugar deste, a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica:

I – quando o adquirente, mesmo não sendo contribuinte do imposto, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, hipótese em que poderá ser emitida a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou a nota fiscal de produtor;

**II – às operações realizadas por estabelecimento que realize venda de veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;**

III – às operações realizadas fora do estabelecimento;

IV – às operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de energia, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Informação Fiscal 001/2006/GETRI/CRE/SEFIN

**V – a contribuinte que utilize a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados.**

**§ 2º Exceto na hipótese do inciso V do § 1º, nas demais hipóteses previstas na legislação de não-obrigatoriedade de uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, a nota fiscal de venda a consumidor poderá ser emitida por meio manual.**

§ 3º Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo cupom fiscal ou a nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, em substituição a estes será permitida a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal de venda a consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6:

I – motivo e data da ocorrência;

II – números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.” (G.N)

## **DA ANÁLISE**

O interessado requer Parecer visando orientar seus associados, porém a normativa do artigo 197 alcança todos os contribuintes do Estado de Rondônia que realizem operações correspondentes à aplicação desse artigo.

Os contribuintes estão dispensados da emissão de cupom fiscal nos casos previstos nos Incisos I a V do § 1º do artigo 197 do RICMS/RO já citados acima. Esta norma é auto aplicável, ou seja, não depende de ato formal por parte do fisco reconhecendo ou autorizando a aplicação da norma.

De acordo com os documentos apresentados, pode se verificar que seus associados são usuários de sistema eletrônico de processamento de dados e emitem Nota Fiscal modelo 1-A por esse meio. A condição de usuário do sistema eletrônico de processamento de dados consta no cadastro dos associados também juntados ao processo. Sendo assim, nessa condição, esses associados se enquadram no disposto do Inciso V, e também se enquadram no Inciso II por serem concessionárias e realizam vendas de veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, portanto, em ambos os casos estão dispensados da emissão de cupom fiscal, podendo até, no último caso, emitir nota fiscal de venda a consumidor por meio manual como disciplina o § 2º do artigo em tela.



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Informação Fiscal 001/2006/GETRI/CRE/SEFIN

Isto posto, prestamos a informação fiscal.

À consideração superior.

GETRI, CRE, Porto Velho, 26 de junho de 2006.

\_\_\_\_\_  
**Marcus Brawley Fortes da Rocha**  
Auditor Fiscal

\_\_\_\_\_  
**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
Chefe do grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo informação retro:

\_\_\_\_\_  
**Carlos Magno de Brito**  
Gerente de Tributação

\_\_\_\_\_  
**Ciro Muneo Funada**  
Coordenador Geral da Receita Estadual